DELIBERAÇÃO AC00 - 110/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120006/2012
PROTOCOLO	**:** 1398849
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** FERNANDO MILAN AMICI
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA.

I – É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

II – É considerada irregular a concessão de diárias com objetivos estranhos ao legislativo ante a ausência de demonstração de interesse público.

III – É considerado irregular o adiantamento de salário por contrariar o rito da despesa pública que impõem o prévio emprenho seguido da liquidação.

IV – É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessões extraordinárias. Por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

As despesas pagas irregularmente, como diárias para participação em eventos com objetivos estranhos ao legislativo e participação nas sessões extraordinárias, serão impugnadas para o devido ressarcimento ao erário.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 110/2012, realizada na Câmara Municipal de Três Lagoas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, sob a gestão do Sr. Fernando Milan Amici, decorrente das impropriedades por ausência de licitação; diárias aos vereadores com objetivos estranhos ao legislativo; adiantamento de salário; pagamento pelas sessões extraordinárias, com aplicação de **multa** regimental ao gestor, no valor correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC e pela **impugnação** do valor de R$ 24.804,26 (vinte e quatro mil,

oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), atribuindo ao Sr. Fernando Milan Amici, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, e **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas, bem como o interesse público envolvido.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 110/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Três Lagoas, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

Item 3.2 - Dos procedimentos licitatórios irregulares

Item 4.1 - Ausência de licitação

Item 6.1 - Diárias concedidas sem comprovação

Item 6.2 - Diárias concedidas durante o recesso legislativo

Item 6.3 - Diárias a servidores sem comprovação

Item 6.4 - Diárias para eventos com objetivos estranhos ao legislativo

Item 7.2 - Adiantamento de salário

Item 8.4 - Da frequência dos vereadores

Item 8.5 - Das sessões extraordinárias

Notificado, o ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, Sr. Fernando Milan Amici, apresentou justificativas e documentos.

O corpo técnico da 6ª ICE considerou insuficientes as explicações fornecidas, mantendo seu entendimento em relação a todas as irregularidades.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a impugnação das despesas irregulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

São os seguintes os pontos questionados nos autos:

Item 3.2 - Dos procedimentos licitatórios irregulares

Processo:	006/2010
Licitação:	005/2010
Data:	29-06-2010

Objeto:	Aquisição de materiais de limpeza
Credor:	Supermercado Nova Estrela
Valor:	R$ 15.715,20

Irregularidade: O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Carta-Convite, sendo que, apenas 02 (duas) empresas foram habilitadas, no entanto não foi realizado novo certame licitatório, contrariando, portanto as disposições da Súmula 248 do TCU que reza: *...não se obtendo o número legal de 03 (três) propostas aptas, impõe-se a repetição do ato.*

A irregularidade apontada pelo corpo técnico diz respeito à ausência de repetição do certame, quando não obtido o número mínimo de 3 propostas aptas à seleção.

Realmente, de acordo com o Enunciado de Súmula nº 248: *"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993."*

Entretanto, no caso em análise, entendo que o órgão inspecionado agiu corretamente ao prosseguir com a licitação, ainda que com apenas uma única proposta considerada apta.

É que a situação aqui observada se enquadra em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei nº 8.666, que, se justificadas, desonera a administração de repetir o convite.

Vejamos o que diz o texto legal:

> *Art. 22.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*
>
> *§ 7º Quando, por limitações do mercado ou* ***manifesto desinteresse dos convidados****, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

Como se vê, a despeito do teor da Súmula nº 248 do TCU, a obrigação de repetir o convite desaparece quando a Administração, justificadamente, demonstra que a impossibilidade decorreu em razão de limitações do mercado ou manifesto interesse dos convidados.

Na espécie, se observou o manifesto desinteresse dos convidados,

caracterizado quando o mercado local, a despeito de oferecer opções que atinjam o número mínimo legalmente previsto, **não demonstra intenção ou interesse em contratar com a Administração**.

Tal condição está devidamente comprovada pelos documentos anexos ao Relatório de Auditoria, que demonstram que, além da vencedora (Supermercado Nova Estrela), a Administração convidou outras **quatro empresas** – Rede de Supermercados Passarelli Ltda, Leandro Tebet Thomé – EPP, Lopes Supermercados Ltda, ABV Comércio de Alimentos Ltda – porém, apenas **uma** delas compareceu à sessão de abertura dos envelopes, evidenciando, assim, a ausência de interesse no objeto.

Portanto, demonstrada a falta de interesse dos convidados, exonerada está a Administração de repetir o convite, nos termos do § 7º do art. 22 da Lei Geral de Licitações.

Neste item, acolho as justificativas apresentadas e **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 4.1 - Ausência de licitação

Credor	Empenho	Data	Valor
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	40	02/02/2010	R$ 5.005,02
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	179	31/03/2010	R$ 1.017,69
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	253	27/04/2010	R$ 1.643,10
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	301	11/05/2010	R$ 908,58
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	365	09/06/2010	R$ 1.073,45
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	440	09/07/2010	R$ 164,00
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	515	05/08/2010	R$ 97,00
Auto Posto Cidade Três Lagoas Ltda	515	08/09/2010	R$ 261,00
TOTAL			**R$ 10.169,84**

Os auditores questionam os gastos com combustíveis, no valor total de R$ 10.169,84, afirmando que a despesa foi realizada sem a abertura do necessário procedimento licitatório.

Em sua defesa, o gestor alega que “a despesa não foi continuada, pois houve realização de despesas no valor de R$ 5.005,02 na data de 02/02/2010, e voltando a realizar despesas pelo mesmo fornecedor somente em 31/03/2010, isto é, 59 dias após, caracterizando que não havia vínculo algum entre as partes, sendo que as outras aquisições no valor de R$ 5.164,82 foram realizadas no decorrer de 07 (sete) meses, valores esses bem abaixo do valor considerado para limite de licitação, isto é, podendo ser considerados como valores irrisórios”.

Não convencem as explicações ofertadas.

A realização de despesas para um mesmo produto e com o mesmo fornecedor, sempre em valor inferior a R$ 8.000,00, fez levantar fortes suspeitas de que o órgão inspecionado, ao invés de promover a abertura de um procedimento licitatório no

valor global, preferiu fazer a contratação direta do fornecedor, fragmentando a despesa em várias parcelas.

E conquanto o jurisdicionado diga que a despesa não foi continuada, a tabela acima demonstra justamente o contrário – ou seja, os gastos ocorreram mês a mês, ininterruptamente, durante o período de 8 meses do exercício de 2010.

O artigo 24, I, da Lei nº 8666/93, prevê o caso de dispensa de licitação, para serviços e compras no valor de até R$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No caso em comento, as despesas realizadas para a aquisição de combustíveis deveriam ser precedidas de procedimento licitatório, cujas regras e princípios asseguram à administração a obtenção de preços e condições mais vantajosos.

Aliás, a fragmentação da despesa foi definida da seguinte forma na obra LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU: "o fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta".

É justamente a hipótese dos autos.

O TCU vem, ao longo dos anos, repudiando a utilização das licitações fragmentadas pelos administradores, consoante se observa das deliberações abaixo:

> *"É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado." (LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU)*
>
> *"Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 740/2004 - Plenário)*

Portanto, demonstrada a violação à regra da licitação, insculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

É incabível, porém, a impugnação dessas despesas – como sugeriu o representante do Ministério Público de Contas. É que, a despeito da falha acima apontada, não há evidencias de que tenha havido pagamentos indevidos ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a glosa de valores.

Item 6.1 - Diárias concedidas sem comprovação

O corpo técnico questiona o pagamento de diárias aos vereadores, no total de R$ 106.233,27, afirmando no relatório que *"a documentação que compreende solicitação; concessão e pagamento, atestados e/ou certidões, não comprovam de fato, a efetiva realização da viagem, qual sua finalidade; qual o objetivo, bem como*

quais os resultados alcançados."

O ordenador de despesas defende a legalidade dos pagamentos, aduzindo que a comprovação das viagens é feita por meio de relatórios, atestados e certidões, nos termos do que prescreve o Decreto Estadual n. 13.329/2011 e a Resolução n. 9, de 14 de outubro de 2008, da Câmara Municipal de Três Lagoas.

Hei de concordar com as explicações fornecidas pela autoridade responsável.

Inicialmente, impende destacar que a concessão de diárias aos membros do legislativo de Três Lagoas foi instituída por meio da Resolução Legislativa n. 09/2008.

A Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse da Câmara, promulgada por seu presidente.

Referido ato legislativo se presta à regulamentação da atividade parlamentar e de atos internos do Poder Legislativo, dentre os quais a concessão das verbas indenizatórias a que fazem jus os membros da Casa.

Legítima, portanto, a previsão das diárias por meio de Resolução.

No tocante aos documentos comprobatórios das viagens, noto que os relatórios apresentados discriminam a data dos deslocamentos, o trajeto percorrido, bem como a finalidade das viagens, informações suficientes, no meu entender, para justificar o pagamento das diárias.

Ademais, anexos aos relatórios, encontram-se declarações e atestados firmados pelas mais diversas autoridades públicas ou seus assessores, confirmando as visitas realizadas.

Estes documentos gozam de presunção de veracidade, que só pode ser abalada diante de prova produzida em sentido contrário.

Assim, não há razão que justifique a subsistência das falhas assinaladas pela equipe de auditoria.

Nada obstante, é salutar que o órgão busque, de forma ininterrupta, o aprimoramento dos sistemas de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas, tudo de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência na divulgação dos gastos.

Por tais motivos, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 6.2 - Diárias concedidas durante o recesso legislativo

Os analistas questionaram as diárias pagas aos vereadores durante o período de recesso legislativo (julho), no valor total de R$ 12.140,94.

Em resposta, o gestor afirma que algumas das diárias foram concedidas para viagens realizadas entre os dias 1º a 17 de julho, período de sessões legislativas, já que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, o recesso inicia-se no dia 18 e termina no dia 31 de julho. E ainda de acordo com o gestor, outras viagens, realizadas durante o período de recesso, foram realizadas em prol do interesse público de Três Lagoas, motivo pelo qual não poderiam ser reputadas irregulares.

São factíveis as justificativas apresentadas.

De fato, algumas das diárias questionadas foram concedidas durante o período legislativo, já que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, o recesso parlamentar em Três Lagoas só tem início no dia 18 de julho.

Ademais disso, o simples advento do recesso legislativo não implica, necessariamente, na paralisação de todas as atividades desenvolvidas pelos vereadores no período. Logo, é perfeitamente possível a concessão de diárias durante o recesso, desde que efetivamente comprovada não só a realização das viagens, como também, que as mesmas tenham sido feitas em prol do interesse público.

E, como no tópico anterior, os relatórios acostados aos autos, bem como as declarações e atestados que os acompanham são suficientes para comprovar a realização das viagens, a participação dos edis nos eventos e justificar o pagamento das diárias.

Por tais motivos, **CONSIDERO SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 6.3 - Diárias a servidores sem comprovação

Também é alvo de questionamento a concessão de diárias a servidores do legislativo, no total de R$ 48.816,51, para deslocamentos a diversas cidades dentro e fora do Estado.

O apontamento se assemelha aos dois anteriores e a solução também é a mesma, já que os relatórios apresentados, bem como as declarações e atestados fornecidos por diversas autoridades são suficientes para comprovar a realização das viagens e justificar o pagamento das diárias aos servidores.

IRREGULARIDADE SANADA.

Item 6.4 - Diárias aos vereadores com objetivos estranhos ao legislativo

Os técnicos constataram o pagamento de diárias, no valor de R$ 13.658,57, para viagens com finalidades estranhas aos interesses do município, como, por exemplo: comemoração de aniversário de cidades, inauguração de rádio e televisão, participação em reuniões partidárias, entre outros.

Em resposta, o ordenador de despesas argumenta que *“o vereador, bem como funcionários dos legislativos têm muitas atribuições, não somente aquelas de legislar*

e fiscalizar o executivo em sua sede, para tanto os mesmos necessitam de estarem presentes com deputados estaduais, federais, governadores, senadores, presidente da república e outras autoridades e representes da sociedade em geral, para tais compromissos, e deslocamentos são disponibilizadas verbas indenizatórias chamadas de diárias."

De fato, várias são as atribuições conferidas aos parlamentares, cujo mister não se resume ao papel de legislar e fiscalizar o poder executivo.

Porém, não há como se admitir a participação de vereadores, com viagens custeadas com recursos públicos, em eventos que não guardam qualquer relação com a atividade parlamentar ou que não resultem em benefícios em prol dos munícipes.

E foi justamente a falta de atendimento a esses dois critérios que levou a equipe inspecionante a questionar as diárias concedidas.

De acordo com os relatórios acostados aos autos, algumas das viagens tiveram como motivação assuntos totalmente estranhos aos interesses do município, como por exemplo: participação em aniversários de cidades vizinhas, participação na instalação de rede de rádio e televisão, participação em Seminário denominado *"As experiências socialistas chinesas e de governos de esquerda em países capitalistas"*, participação em eventos partidários, participação no evento denominado *"Encontro de Mulheres Socialistas"*, participação em Seminário denominado *"Os desafios dos governos socialistas",* entre outros.

Também não foi possível identificar nos relatórios de viagens, na parte destinada aos "resultados alcançados", qualquer evidência de que a participação dos vereadores nos mencionados eventos tenha produzido algum resultado útil em favor da população local.

Aliás, é de se duvidar que a presença de membros do legislativo em aniversários de cidades vizinhas, em instalação de redes de televisão, em convenções partidárias e em três Seminários organizados por um mesmo partido político possa resultar em algum benefício à sociedade.

Nunca é demais lembrar que todas as verbas recebidas pelos agentes políticos, desde o subsídio até as diárias, são pagas com os dinheiros arrecadados dos contribuintes, e por isso, os tomadores desses recursos têm a obrigação prestar contas a quem lhes remunera.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

> *Art. 70.*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que*

> *utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Portanto, ante a ausência de demonstração de que as viagens tenham sido realizadas em prol do interesse público, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item.

Via de consequência, devem ser impugnados os valores recebidos com as diárias, no total de R$ 13.658,57, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Fernando Milan Amici, a responsabilidade pela sua devolução aos cofres públicos.

Item 7.2 - Adiantamento de salário

Os técnicos apuraram que o legislativo de Três Lagoas concedeu, durante o exercício de 2010, adiantamento salarial a alguns de seus vereadores e servidores – prática considerada irregular, tendo em vista a inexistência de previsão legal para tanto.

Em sua resposta, o ordenador de despesas confirmou o fato, porém, alegou que tal prática não foi sistemática e sim adotada de forma esporádica, e que isso não causou qualquer dano ao erário.

Realmente, a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos é prática que contraria o rito da despesa pública previsto na Lei 4.320/64, que impõe previamente o empenhamento, seguido este da liquidação da despesa, e só posteriormente, do pagamento.

Agindo de forma contrária, ou seja, realizando primeiro o pagamento, antes da efetiva contraprestação dos serviços (liquidação da despesa), a Administração está subvertendo a ordem legal das fases da despesa pública.

É como já se pronunciou, sobre o assunto, o egrégio TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Mandaguari:

> *AGENTES POLÍTICOS. 1. SUBSÍDIOS - ADIANTAMENTO. 2. SERVIDORES MUNICIPAIS - VENCIMENTOS. Ementa: Consulta. Impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal. (Protocolo: 484897/03-TC. Rel. Cons. Rafael Iatauro. Decisão: Resolução 1903/04-TC).*

Lembremos, aqui, que a Administração Pública deve total obediência ao princípio da legalidade, segundo o qual o administrador só pode praticar o ato que a lei autoriza seja praticado.

Logo, se não há permissivo legal a chancelar a prática de tal ato, o administrador não pode fazê-lo unicamente por questões de oportunidade ou conveniência administrativa, ainda que esporadicamente.

Portanto, apesar de não ter ocorrido dano ao erário, tendo em vista a oportuna compensação dos valores adiantados, não há como se descaracterizar a ilegalidade ora observada, de modo que, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Item 8.4 - Da frequência dos vereadores

De acordo com os registros de frequência da Câmara, alguns vereadores deixaram de comparecer às sessões ordinárias, porém, não tiveram a ausência descontada de suas remunerações.

O ordenador de despesas, em sua defesa, afirmou que as ausências apontadas pelos técnicos chegaram ao conhecimento do Presidente e foram devidamente abonadas, conforme autorizado pelo Regimento Interno da Câmara.

Procedem as justificativas.

De fato, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Lagoas, o Presidente pode, mediante justificativa plausível, abonar as faltas dos vereadores:

> *Art. 21 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*
>
> *(...)*
>
> *VI – nas atividades administrativas:*
>
> *(...)*
>
> *g) abonar as faltas dos Vereadores mediante justificativa plausível;*

A aceitação ou não das justificativas apresentadas por cada vereador encontra-se dentro dos limites da discricionariedade do Presidente, motivo pelo qual não cabe a este Tribunal imiscuir-se no mérito dessas razões.

Assim, se a Presidência deliberou pelo abono das faltas, é de se presumir que as justificativas foram pertinentes, sendo descabido, portanto, o desconto na remuneração dos vereadores.

Diante de tais ponderações, **REPUTO SANADA A IRREGULARIDADE.**

Item 8.5 - Das sessões extraordinárias

O corpo técnico apurou o pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores, cujos valores obedeceram à tabela abaixo:

VEREADOR	VALOR RECEBIDO
Ângelo Chaves Guerreiro	1.238,41
Antônio Luiz Empke Teixeira Júnior	1.238,41
Celso Yoshikazu Yamaguti	1.238,41
Idevaldo Claudino da Silva	1.238,41
Jorge Aparecido Queiroz	1.238,41
Jorge Augusto Galhardo Martinho	1.238,41
Jurandir da Cunha Viana Júnior	1.238,41
Marisa Andrade Rocha de Moraes	1.238,41
Vera Helena Arsioli Pinho	1.238,41
TOTAL	11.145,69

O ordenador de despesas, em suas justificativas, defende a legalidade dos pagamentos, ao argumento de que as sessões extraordinárias encontram-se previstas na Resolução n. 9, de 14 de outubro de 2008.

Não procedem as explicações ofertadas.

O pagamento das sessões extraordinárias está vedado desde a edição da Emenda Constitucional nº 50/2006, que, alterando o § 7º do art. 57 da CF/88, proibiu o pagamento de tais parcelas para os parlamentares do Congresso Nacional.

A norma em questão assevera:

> *§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo,* ***vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação****. (grifo nosso).*

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o STF já pontificou que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

> *"De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita." (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)*

Este entendimento, aliás, encontra-se consolidado nesta Corte de Contas, consoante se observa do Parecer-C nº 004/2012:

> *"As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso*

parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. ***Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF*** *(com redação dada pela EC nº 50/2006).” (Grifo nosso)*

Atento à nova orientação, este Tribunal vem, sistematicamente, declarando irregular o pagamento das sessões extraordinárias, determinando, inclusive, a devolução das quantias pagas, conforme autos TC/MS 1216/2012 – Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, TC/MS 35197/2011 – Rel. Cons. José Ancelmo dos Santos, TC/MS 4268/2010 – Rel. Cons. Marisa Serrano.

Portanto, no caso em exame, outra decisão não há senão a **MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE**, e a impugnação dos valores pagos indevidamente, que totalizam R$ 11.145,69, atribuindo-se tal responsabilidade ao ordenador de despesas à época, o ex-presidente Sr. Fernando Milan Amici.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 110/2012, realizada na Câmara Municipal de Três Lagoas, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 4.1 - Ausência de licitação

Item 6.4 - Diárias aos vereadores com objetivos estranhos ao legislativo

Item 7.2 - Adiantamento de salário

Item 8.5 - Das sessões extraordinárias

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor FERNANDO MILAN AMICI, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, no valor correspondente a **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 24.804,26 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos)**, sendo R$ 13.658,57, referente

às diárias para participação em eventos com objetivos estranhos ao legislativo e R$ 11.145,69, referente às sessões extraordinárias. Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. FERNANDO MILAN AMICI, ex-presidente da Câmara, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas, bem como o interesse público envolvido;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa regimental ao gestor, impugnação do valor pago irregularmente e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.ASC/DSSM